



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

TABELA DE TAXAS
DE
LICENÇAS MUNICIPAIS
E DE
FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS
DO CONCELHO
DE
VILA NOVA DE FOZ CÔA

APROVADA PELO ORGÃO EXECUTIVO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
17/7/1986

APROVADA PELO ORGÃO DELIBERATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
26/9/1986

CAPÍTULO I

REGULAMENTO GERAL

- Art.º 1º - A tabela de taxas, de licenças e de prestação de serviços municipais, elaborada nos termos do Decreto-lei nº 98/84, de 29 de Março, substitui todas as anteriormente aprovadas e entra em vigor em 16 de Novembro de 1986.
- Art.º 2º - De todas as taxas e licenças cobradas pelo Município será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo seu titular, durante o período da sua validade.
- Art.º 3º - Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, que reverterão integralmente para o Município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham no processo.
- Art.º 4º - Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias, etc., cuja emissão seja requerida com carácter de urgência será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no mesmo dia da entrada do requerimento.
- Art.º 5º - Sobre as taxas, incluindo as licenças não recai qualquer adicional para o Estado.
- Art.º 6º - As licenças terão o prazo de validade delas constantes.
- Art.º 7º - Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados, para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 50%, havendo lugar ao pagamento de multas, salvo se, entretanto, a transgressão tiver sido autuada.
- Art.º 8º - Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este Regulamento, proceder-se-á no total ao arredondamento para euros, fazendo-se este para a unidade superior se a fracção for igual ou superior a 0.005€ e para a imediatamente inferior no caso contrário.
- Art.º 9º - 1 Os títulos comprovativos das receitas provenientes de taxas e licenças previstas nos capítulos IV, VII, IX e XII, da tabela anexa a este diploma, poderão ser debitados ao Tesoureiro.
- 2 Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas vituais com as necessárias adaptações.

3 Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se a seu valor individual, e a quantidade e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO II

SECRETÁRIA DA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

TAXAS

Art.º 10 – Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1 Afixação de editais relativos a pretensões que não seja de interesse público cada edital	2€
2 Atestados – cada	1.5€
3 Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimento de semelhantes	2€
4 Averbamentos – não especificados noutros capítulos – cada	1.50€
5 Buscas – por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente indique:	
a) Aparecendo o objecto de busca	1.50€
b) Não aparecendo o objecto de busca	0.25€
6 Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas	1.25€
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	0.38€
7 Certidões de narrativa	1.75€
8 Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares	1.25€
9 Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Por cada uma	1.50€
10 Registo de minas e de nascentes de águas minero - medicinais	15€
11 Registo de documentos avulsos	1€
12 Rubrica em livros, processos de documentos e outras, quando legalmente exigidas – cada	0.03€

13 Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade – cada livro	2€
14 Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	2€
15 Registo de alvará concedido por outra entidade	1€
16 Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado menos 50 % da taxa inicial	
17 Fornecimento de fotocópias em papel comum por cada uma	
a) Formato A4	0.05€
b) Formato A3	0.08€
18 Fornecimento de fotocópias em papel comum, a partidos políticos, juntas de freguesia, organismos culturais concelhios e serviços dependentes do Ministério da Justiça – formatos A4 e A3 cada	0.03€
19 Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos às empreitadas e fornecimentos ou outros, excepto cópias heliográficas	2.50€
20 Requerimentos ou documentos de interesse particular, exceptuando os de viabilidade de construção e de reapreciação de processos cada	0.50€
OBS. Esta taxa é acumulável com outras a q a petição dê origem desde que previstas na presente Tabela ou em Legislação especial para que a mesma remeta.	
21 Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores – cada processo	10€
22 Alvarás não essencialmente taxados na presente Tabela, excepto os de nomeação e exoneração	3.75€

OBS. São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da Lei, estejam isentos de Imposto de selo, do papel selado.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art.º 11º - Alvarás de licenciamento sanitário:

- | | |
|--|------|
| a) Boites, clubes - bares (“Pubs”) e similares | 150€ |
| b) Hotéis, pousadas e estalagens de 3 estrelas ou superior | 100€ |
| c) Casa de hospedes, hospedarias, residenciais, pensões, estalagens, hotéis e pousadas de categoria inferior às previstas na alínea anterior | 50€ |
| d) Pastelarias, confeitarias, leitarias, restaurantes, casa de chá, cafés, cervejarias, “snack-bars” e supermercados | 35€ |
| e) Mercearias, estabelecimentos de venda de pão, casas de pasto, tabernas, talhos, salsicharias e peixarias | 25€ |
| f) Outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário | 25€ |

Art.º 12º - Taxas diversas:

- | | |
|--|--------------------------------------|
| a) Averbamento no alvará do nome do novo proprietário | 5€ |
| b) Registo de alvará concedido por outra entidade | 1.50€ |
| c) Emissão de 2ª via de alvará | menos 50% do valor da taxa do alvará |
| d) Aditamento a alvará de licenciamento sanitário por motivo de alteração da área do estabelecimento ou modificação das respectivas instalações – as taxas correspondentes a 20% das fixadas no Art.º 11º. | |

Art.º 13º - Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos – por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos da Câmara e outras despesas a efectuar pela mesma:

- | | |
|-------------------------------|----|
| a) Até 4 divisões | 5€ |
| b) Por cada divisão além de 4 | 1€ |

OBS.

1 – O licenciamento dos estabelecimentos explorados por Associações Desportivas, Recreativas e outras, desde que reservados à utilização exclusiva dos associados, pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal.

2 – Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada

3 – Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a um novo alvará

4 – Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados pela Lei.

5 – As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

6 – Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

7 – Para efeitos da aplicação das taxas de vistoria não são contadas como divisões as que tiverem área inferior a 3 metros quadrados.

CAPÍTULO IV

ARMAS E RATOEIRAS DE FOGO, FURÕES E EXERCÍCIO DE CAÇA

Art.º 14º - Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo:

- As receitas fixadas em legislação especial e actualizadas conforme forem sendo determinados por diploma legal.

Art.º 15º - Exercício de caça:

- As receitas fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO V

LOTEAMENTOS E OBRAS

SECÇÃO I

INSCRIÇÃO DE TÉCNICOS

Art.º 16º- Inscrição

- | | |
|---|-------|
| a) Para assinar projectos | 7.50€ |
| b) Para assinar projectos e dirigir obras | 15€ |

SECÇÃO II

Art.º 17º - Projectos de loteamento:

- | | |
|--|-------|
| a) Apreciação de projectos | 5€ |
| - Acresce por cada lote | 0.25€ |
| b) Aditamento da iniciativa do requerente (loteador) | 5€ |
| - Acresce por cada lote a mais relativamente ao projecto inicial | 0.50€ |

Art.º 18º - Alvará de loteamento:

a) Emissão de alvará	10€
- Acresce por cada lote	1.25€
b) Averbamentos – cada facto	5€
c) Prorrogação do prazo estabelecido, por cada ano ou fracção	25€

Art.º 19º - reapreciação do projecto de loteamento menos 50% do valor das taxas iniciais.

SECÇÃO III

Art.º 20º - Requerimento de apreciação de projecto com vista a licenciamento

a) Uma unidade de ocupação	2.50€
- Acresce por cada unidade de ocupação ou fracção autónoma	1.25€
b) Aditamentos da iniciativa do requerente por cada	2.50€
- Acresce por cada unidade de ocupação ou fracção autónoma aditada a mais, relativamente ao projecto inicial	1.25€
c) Construção de anexos: (com mais de 30 m ²)	
1 – Com projecto obrigatório cada anexo	1.50€
2 – Sem projecto obrigatório, cada anexo	1€
d) Projectos de toldos, anúncios ou reclamos e congéneres	1.5€

Art.º 21º Reapreciação de projectos de obras (quaisquer) menos 50% do valor da taxa de apreciação

Art.º 22 – Estudo e fornecimento de informação escrita sobre viabilidade de construção – por cada requerimento 1.50€

OBS. Por unidade de ocupação entendem-se os fogos, os escritórios comerciais, as lojas e outros semelhantes.

SECÇÃO IV

LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.º 23º - Taxa de registo de declaração de responsabilidade, por técnico de obra 1.50€

Art.º 24º - Taxa geral a aplicar a todas as licenças em função do prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção e por obra
2.50€

Art.º 25º - Taxas específicas em função da superfície a acumular com os artigos anteriores, quando devidas e por realização de cada obra:

- a) De construção nova, reconstrução, ampliação ou modificação - por m² ou fracção e relativamente a cada piso:

1 – Para habitação 0.10€

2 – Para escritório, comércio e indústria 0.15€

3 – par a garagem, arrumos ou similares 0.08€

- b) De construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, angares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres quando de tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m² por cada m² ou fracção 0.08€

- c) De construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedações definitivas por m² ou fracção:

1 – Confinantes com a via pública 0.20€

2 – Não confinantes com a via publica e quando situados a menos de 50 m desta 0.10€

- d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nos números 1 e 2 por cada m² ou fracção de fachada alterada 0.75€

Art.º 26º - Averbamento de novos titulares de licenças de obras (cada) 5€

Art.º 27º - Marcação de alinhamentos e nivelamentos, quando solicitados, por metro linear ou fracção 0.50€

OBS. 1- As medidas de uma superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, “marquises” e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 – A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou com outros, corresponderá uma licença de obras, mesmo que o respectivo projecto tenha sido apresentado e aprovado em conjunto.

3 – Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização, serão do quántuplo do valor das taxas normais.

No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte de trabalhos já executados, competirá à Câmara Municipal proceder à sua fixação, mediante informação dos Serviços técnicos respectivos.

- 4 – As licenças caducam a cada dia que nelas estiver indicado tendo, porém a tolerância de:
 - a) Cinco dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias;
 - b) Dez dias nas licenças de prazo superior a 30 dias.
- 5 – Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano a contar da data do deferimento do respectivo pedido ou quando estiver interrompida durante um período, seguido ou interpolado de igual duração, caducarão, quer a validade do acto do deferimento do pedido quer a licença que, porventura, já tenha sido paga.
- 6 - Quando a prorrogação for solicitada antes de determinado prazo da validade da licença, incluindo a tolerância fixada na observação 4, cobrar-se-á apenas a taxa em função do prazo de prorrogação. Pode ainda a prorrogação ser concedida mesmo que solicitada para além do referido prazo, sendo igualmente devida a taxa geral, mas agravada nos termos da observação 3, independentemente da multa a que haja lugar, quando a obra tenha entretanto prosseguido.
- 7 - A taxa da alínea a) do Art.º 25º é igualmente aplicável às reconstruções ou modificações que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, mas apenas na área afectada.
- 8 – As taxas desta secção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

OCUPAÇÃO DA VIA PUBLICA POR MOTIVO DE OBRAS

Art.º 28º - Com resguardos ou tapumes:

- Por cada período de 30 dias ou fracção e por cada metro quadrado ou fracção da superfície da via pública 0.25€

Art.º 29º - Outras ocupações:

a) Com andaimes – por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida por tapumes) e por metro linear ou fracção, e por cada período de 30 dias ou fracção 0.05€

- b) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por cada m² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção 0.50€

OBS. 1 – As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis, que poderão ser elevados para o dobro, a fim de permitir efectuar os trabalhos de limpeza e desmantelamento de andaimes ou outros semelhantes.

2 – É aplicável a estas licenças o disposto nas observações 3, 4 e 6 da secção IV.

SECÇÃO VI

UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art.º 30º - Licenças para ocupação ou habitação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características:

- 1 – Por cada fogo ou unidade de ocupação 1.50€
- 2 Acresce por cada 50 m² ou fracção da superfície global dos pisos 0.50€

OBS. Quando a utilização for efectuada sem licença as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão do quintuplo do valor das normais.

SECÇÃO VII

TAXAS DIVERSAS

Art.º 31º - Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

- 1 – Para licenças de utilização:
- a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) 5€
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais 0.25€
- 2 – Outras vistorias 3.50€

Art.º 32º - Serviços diversos:

- 1 Fornecimento de cópias heliográficas:
- a) De plantas cartográficas:

- Em papel ozalide ou semelhante – por m² ou fracção 2.50€
- Em material reproduzível – por m² ou fracção 7.50€

b) De peças desenhadas constituintes de projectos elaborados pelos Serviços Técnicos:

- Em material ozalide ou semelhante - por m² ou fracção 5€
- Em material reproduzível – por m² ou por fracção 15€

c) De peças desenhadas, constituintes de processos de concurso público ou limitado requerido pelos concorrentes:

- Em papel ozalide ou semelhante – por m² ou fracção 1€
- Em material reproduzível – por m² ou fracção 3€

d) De peças desenhadas constituintes de processos arquivados:

- Em papel ozalide ou semelhante – por cada m² ou fracção 3.75€

e) Plantas topográficas para instruir Processos de obras particulares, com ou sem urbanização implantada – formato A4 (297x210)

- 1º Exemplar 0.50€
- 2º Exemplar e seguintes (para o mesmo local e pedido na mesma data) 0.15€

OBS. 1 – Os peritos não funcionários Municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas. Pela intervenção de peritos do Estado pagará a Câmara a estes a quantia de 0.25€ por cada um, salvo se por ela for devida ao estado taxa que englobe a respectiva remuneração.

2 – As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 – Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas novas taxas.

4 – A área a contabilizar para efeitos do nº 1 do Art.º 32º é calculada com base no original a reproduzir e multiplicado pelo número de cópias fornecidas.

NOTA: Poderá a Câmara Municipal isentar do pagamento das taxas de licenças, constantes deste Capítulo, as Associações Culturais, Desportivas e Recreativas, Clubes Desportivos concelhios, Comissões Fabriqueiras Concelhias e outras existentes no Concelho, desde que se verifique que as mesmas desenvolvem actividades com fins culturais, ou humanitários, ou sociais e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI
OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

LICENÇAS

Art.º 33º - Ocupação do espaço aéreo da via publica:

- | | |
|--|-------|
| 1 – Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios - por m ² ou fracção e por ano | 1.25€ |
| 2 – Outras construções e ocupações – por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano | 1.25€ |

Art.º 34º - Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:

- | | |
|---|-------|
| 1 – Depósitos subterrâneos – por m ³ ou fracção e por ano | 7.50€ |
| 2 – Pavilhões, quiosques e similares: | |
| a) Até 6 m ² e por mês | 7.50€ |
| b) Por cada m ² a mais por mês | 1€ |
| 3 – Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações para exercício de comércio: por m ² ou fracção | |
| a) Por dia | 0.05€ |
| b) Por semana | 0.25€ |

Art.º 35º - Ocupações diversas:

- | | |
|---|-------|
| 1 – Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos - por m ² ou fracção e por ano | 1.50€ |
| 2 – Mesas e cadeiras – por m ² ou fracção e por mês | 0.15€ |
| 3 – Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por m ² ou fracção e por ano | 0.25€ |
| 4 – Outras ocupações da via pública – por m ² e por mês | 0.35€ |

OBS. a) Quando as condições o permitirem e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente Tabela.

O produto de arrematação será liquidado no prazo determinado pela câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em

prestações, devendo neste caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. O pedido de pagamento em prestações só terá lugar quando o valor da arrematação for superior a 100€. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

b) Sem prejuízo da natureza precária de concessão, as taxas previstas no nº 3 do Art.º 35º, podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservada com pagamento de vinte anuidades, de uma só vez.

CAPÍTULO VII

INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBORANTES DE AR E ÁGUA

Art.º 36º - Bombas de carburantes líquidos por cada unidade e por ano:

- | | |
|--|--------|
| 1 – Instaladas inteiramente na via pública | 37.50€ |
| 2 – Instaladas em propriedade particular, mas abastecendo na via pública | 25€ |

Art.º 37º - Bombas, aparelhos ou tomadas de abastecimento de ar ou água – por cada unidade e por ano:

- | | |
|--|-------|
| 1 – Instaladas inteiramente na via pública | 7.5€ |
| 2 – Instaladas em propriedade particular, mas abastecendo na via pública | 5.75€ |

OBS - As condições de ocupação são as mesmas da observação a) do Capítulo anterior.

- O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

- Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no Capítulo anterior.

- A execução das obras para montagem, modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no Capítulo V “LOTEAMENTOS E OBRAS”.

- Sobre esta matéria de tributação, ver assento do S.T.J. no D.G.I.S. de 22/12/1972.

CAPÍTULO VIII

CONDUÇÃO, TRANSITO E MATRICULA DE VEÍCULOS

SECÇÃO I

LICENÇAS

Art.º 38º - De condução (por uma só vez) – incluindo o custo do cartão

1 - De velocípedes com motor 2.50€

2 – De velocípedes sem motor 1.50€

Art.º 39º - De averbamento de licenças de condução sem motor para com motor 1€

SECÇÃO II

TAXAS

Art.º 40º - Matricula - incluindo o custo do livrete e chapa, por uma só vez:

1 – De velocípedes com motor 3.75€

2 – De velocípedes sem motor 2.50€

3 – De velocípedes de tracção animal 1.50€

Art.º 41º - Segundas vias de licença de condução, de livrete de registo ou de chapa:

1 – De licença de condução ou de livrete 1.25€

2 – De chapas 1.50€

OBS. 1 – Estão isentos de taxa de matricula os veículos pertencentes ao serviços do Estado, dos Corpos Administrativos e de Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, as pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo todavia devida a taxa relativa ao custo do livrete e da chapa de matrícula que se fixa em 1€

2 – Os veículos das entidades mencionadas na observação 1, deverão ter aposta uma chapa metálica colocada em local bem visível, com a indicação dos Serviços a que pertencem.

CAPÍTULO IX

PUBLICIDADE

LICENÇAS

Art.º 42º - 1 – Publicidade sonora:

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes, ou outros aparelhos fazendo emissão directa, com fins publicitários na ou para a via publica:

- | | |
|--------------------------|-------|
| a) Por unidade e por dia | 1.25€ |
| b) Por mês | 15€ |
| c) Por ano | 75€ |

2 – Publicidade em estabelecimentos:

- | | |
|---|-------|
| a) Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos – por m ² ou fracção e por ano | 1.25€ |
|---|-------|

3 – Anúncios luminosos – por m² ou fracção e por ano:

- | | |
|---|-------|
| a) Instalação e licença no primeiro ano | 1.50€ |
| b) Renovação das licenças | 0.75€ |

Art.º 43º - Publicidade nos veículos de transportes colectivos e outros:

Cartaz (de tela ou papel) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referidos no artigo anterior:

1 - Sendo mensurável em superfície – por m² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- | | |
|-----------------------|-------|
| a) Por mês ou fracção | 0.50€ |
| b) Por ano | 2.5€ |

2 – Quando apenas mensurável linearmente por metro linear ou fracção:

- | | |
|-----------------------|-------|
| a) Por mês ou fracção | 0.50€ |
| b) Por ano | 2.50€ |

3 – Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores – por anúncio ou reclame:

- | | |
|-----------------------|----|
| a) Por mês ou fracção | 1€ |
|-----------------------|----|

b) Por ano 5€

Art.º 44º - Placas de proibição de afixação de anúncios – por cada uma e por ano 1€

OBS. 1- As taxas são devidas sempre que os anúncios se visem da via pública, entendendo-se para este efeito como via pública: as ruas, estradas, caminhos e praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2 – As licenças de anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3 – Nos anúncios ou reclamos volumétricos à medida faz-se pela superfície exterior.

4 – Para realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem ser observadas as normas de segurança indispensáveis, não sendo possíveis de taxas de licenças de obras.

5 – Não estão sujeitos a licenças:

- a) Os dizeres que resultam de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e para – médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes;
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos concedidos;
- e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos;
- f) Entidades sindicais, políticas, religiosas, culturais e recreativas, que não prossigam fins lucrativos.

6 – A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui contra – ordenação sancionada com coima, pela postura ou regulamento respectivos.

7 – As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.

8– Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, ao pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO X
MERCADOS E FEIRAS
SECÇÃO ÚNICA
OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 45º - Mercados:

1 – Lojas – por m ² ou fracção e por mês	0.50€
2 – Talhos - por m ² ou fracção e por mês	1.50€
3 – Bancas inamovíveis do Município:	
a) Por dia	0.10€
b) Por mês	1.25€
4 – Barracas ou outras instalações do Município:	
a) Por m ² ou fracção e por mês	0.63€

Art.º 46º - Feiras – lugares do terrado:

1 – Até 2 m de fundo – por metro linear de frente para arruamento da feira e por dia:	
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais	0.15€
b) Não utilizando	0.08€
2 – Restante área sem frente – por m ² por dia	0.05€
3 – Outras áreas do terrado, quando não haja arruamentos próprios da feira – por m ² e por dia	0.05€

OBS. 1 – Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara.

- O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara salvo se o arrematante, quando o valor da adjudicação for superior a 100€, declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.

2 – Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública, do direito de ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um

prazo, não inferior a cinco anos, findo a qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se precederá a nova arrematação.

3 – O direito à ocupação dos mercados e feiras, é por natureza, precário.

CAPÍTULO XI

CEMITÉRIOS

SECÇÃO I

TAXAS

Art.º 47º - Inumação em covais (cada):

1 – Sepulturas temporárias	12.50€
2 – Sepulturas temporárias para pobres	Grátis
3 – Sepulturas perpétuas	25€

Art.º 48º - Inumação em jazigos particulares 37.50€

Art.º 49º - Exumação – Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério 37.50€

Art.º 50º - Depósito transitório de caixões – Por cada dia ou fracção exceptuando-se o primeiro 7.5€

Art.º 51º - Concessão de terrenos:

1 – Para sepulturas perpétuas:

a) De adultos	262.50€
b) De criança	162.50€

2 – Para jazigos:

a) Até 5 m ²	605€
b) Por cada m ² ou fracção a mais	250€

Art.º 52º - Serviços diversos:

1 – Transladação	50€
2 – Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	155€

b) Para sepulturas perpétuas 125€

CAPÍTULO XIII

AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO DE PESOS, MEDIDAS E APARELHOS DE MEDICÃO- (Verificação periódica)

TAXAS

Art.º 57º - As taxas e adicionais fixados na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

HIGIENE E SALUBRIDADE PÚBLICAS

SECÇÃO I

TAXAS

LIMPEZA E SANEAMENTO URBANOS

Art.º 58º - Limpeza de fossas ou colectores particulares:

a) Áreas sem colector municipal:

- Por cisterna ou fracção 5€

- Por quilómetro percorrido 0.13€

b) Áreas servidas por colector municipal:

- Por cisterna ou fracção 15€

CAPÍTULO XV

DIVERSOS

TAXAS

Art.º 59º - Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela:

a) Por cada uma 7.50€

Art.º 60º - Cartão de vendedor ambulante:

a) Emissão do cartão 2.50€

b) Renovação do cartão	1.50€
Art.º 61 – Pensão a animais – por animal e por período de 24 horas	1€

